

LEI Nº 3.184/2005

“Limita o tempo de atendimento ao público no município de Muriaé e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que nos termos do Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, não tendo havido sanção pelo Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras em funcionamento no município de Muriaé, ou que nela, venham a se instalar, ficam obrigadas a manter todos os seus atendimentos de modo os seus usuários não fiquem em fila de espera por mais de 15 minutos.

Parágrafo Único – Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento do cliente. (AC)

Art. 2º - A inobservância do prazo estipulado no artigo 1º dessa lei será punida com multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por pessoa que tenha que aguardar tempo superior para atendimento.

Parágrafo único – O valor da multa fixado neste artigo será reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2007, pela variação acumulada no INPC no período.

Art. 3º - A reincidência da infração importará em acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa no 1º caso, 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) nos de mais casos.

Parágrafo único – O limite de tempo previsto neste artigo será de 30 (trinta) minutos nos 2 (dois) primeiros dias úteis de cada mês e no dia seguinte a feriados no Município.

Art. 4º - O processo de infração terá início com a reclamação da pessoa atingida, feita em boletim de ocorrência policial ou por escrito à Secretaria Municipal de Administração, com indicação da hora em que o fato ocorreu, apresentação do

bilhete de senha com registro dos horários de recebimento e atendimento, e de pelo menos duas testemunhas. (NR)”

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração autuará o boletim de ocorrência policial ou a reclamação escrita do prejudicado e notificará a instituição financeira infratora a apresentar defesa no prazo de 15 dias. Instruído o processo será enviado a Junta Municipal de Recursos Fiscais que proferirá decisão no prazo de 10 dias.

Art. 6º - A decisão terá força executiva, devendo ser inscrita na dívida ativa e cobrada executivamente, caso a instituição multada não faça o pagamento no prazo de 10 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Muriaé, 23 de dezembro de 2005

JOÃO BAPTISTA CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente da Câmara

Redação Final conforme alterações da Lei nº 3.221/2006

LEI Nº 3.184/2005

“Limita o tempo de atendimento ao público no município de Muriaé e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que nos termos do Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, não tendo havido sanção pelo Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras em funcionamento no município de Muriaé, ou que nela, venham a se instalar, ficam obrigadas a manter todos os seus atendimentos de modo os seus usuários não fiquem em fila de espera por mais de 15 minutos.

Art. 2º - A inobservância do prazo estipulado no artigo 1º dessa lei será punida com multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por pessoa que tenha que aguardar tempo superior para atendimento.

Parágrafo único – O valor da multa fixado neste artigo será reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2007, pela variação acumulada no INPC no período.

Art. 3º - A reincidência da infração importará em acréscimo de 20% (vinte por cento) de multa no 1º caso, 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) nos demais casos.

Parágrafo único – O limite de tempo previsto neste artigo será de 30 (trinta) minutos nos 2 (dois) primeiros dias úteis de cada mês e no dia seguinte a feriados no Município.

Art. 4º - O processo de infração terá início com a reclamação da pessoa atingida, feita em boletim de ocorrência policial ou por escrito à Secretaria Municipal de Administração, com indicação da hora em que o fato ocorreu e de pelo menos duas testemunhas.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Administração autuará o boletim de ocorrência policial ou a reclamação escrita do prejudicado e notificará a instituição

financeira infratora a apresentar defesa no prazo de 15 dias. Instruído o processo será enviado a Junta Municipal de Recursos Fiscais que proferirá decisão no prazo de 10 dias.

Art. 6º - A decisão terá força executiva, devendo ser inscrita na dívida ativa e cobrada executivamente, caso a instituição multada não faça o pagamento no prazo de 10 dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Muriaé, 23 de dezembro de 2005.

JOÃO BAPTISTA CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente da Câmara